

Art. 5º Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, não deverão apresentar avarias ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções CONAMA nº 1, 2, e 8, de 1993, e os estabelecidos na TABELA 1.

§ 2º Os veículos submetidos à inspeção obrigatória e/ou fiscalização, em desconformidade com as exigências constantes no caput deste artigo, serão reprovados e sofrerão as sanções cabíveis, independentemente da fase em que se encontram estes programas.

§ 3º Durante a fase de levantamento de dados para revisão da TABELA 1, constante no art. 1º, será admitida uma flexibilização do número de veículos para cada categoria definida no art. 2º, § 2º, de modo que 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos, escolhidos de forma aleatória, sejam testados visando a otimização da eficácia do programa.

§ 4º O CONAMA utilizará os dados e a experiência obtidos nesta fase para efetuar revisões necessárias dos procedimentos de ensaio e dos critérios de seleção dos veículos.

Art. 6º É de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e órgãos a eles conveniados, especialmente os de trânsito, a inspeção e a fiscalização em campo dos níveis de emissão de ruído dos veículos em uso, sem prejuízo de suas respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo CONAMA relativas aos Programas de Inspeção e Fiscalização, especialmente as Resoluções CONAMA nº 7/93, 18/95 e 227, de 20 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As ações de inspeção e fiscalização do ruído emitido por veículos em uso desenvolvidas pelos Estados e Municípios, serão realizadas de forma coordenada e harmonizada, devendo ser precedidas de articulações e definições expressas no Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso-PCPV, conforme as exigências da Resolução CONAMA nº 18/95.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1999, visando o atendimento a processos de verificação de protótipos conforme as Resoluções CONAMA nº 1, 2 e 8, de 1993, e 17, de 1995, o ensaio para medição do nível de ruído na condição parado deverá ser feito de acordo com a norma brasileira NBR 9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, observada a seguinte alteração, no tocante à velocidade angular de potência máxima do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de ± 100 rpm.

I - Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III: $\frac{1}{4} N$.

II - Para motocicletas e semelhantes:

a) $\frac{1}{2} N$ se $N \geq 5000$ rotações por minuto, ou

b) $\frac{1}{4} N$ se $N < 5000$ rotações por minuto.

III - Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade de $\frac{1}{4} N$: rotação máxima que possa ser estabilizada.

Art. 8º Os fabricantes, importadores, encarregadores, modificadores e complementadores de veículos automotores deverão informar ao IBAMA, até 31 de dezembro de 1998, o valor do nível de ruído na condição parado para todos os modelos em produção, medido conforme a alteração da norma NBR-9714, constante do caput deste artigo, respeitado o art. 4º desta Resolução.

Art. 9º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as definições do ANEXO B.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FI:
Secretário Executivo

ANEXO A

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR 9714. Consiste em triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).

2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito), um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.

3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo dos gases.

4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).

5. Dependendo do diâmetro do escapamento, os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.

6. O dispositivo deve ser usado, sempre, a uma altura do solo igual ou maior que 0,2 m.

ANEXO B

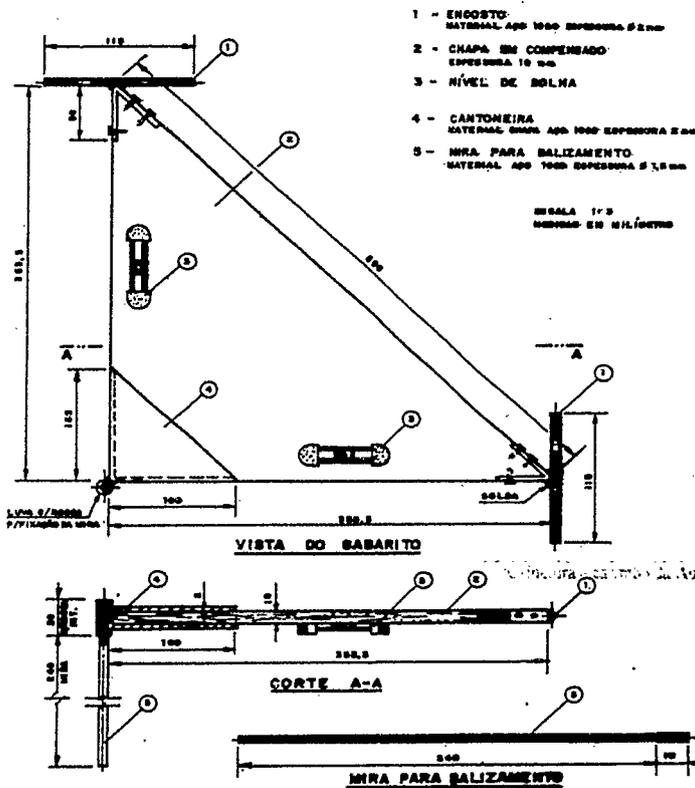
DEFINIÇÕES

dB(A): unidade do nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta (A) para quantificação de nível de ruído.

Peso Bruto Total-PBT: peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus etc., conforme NBR 6070.

Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor do escapamento, tubo de escapamento, tubo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicáveis.

GABARITO PARA MEDIÇÃO DE RUÍDO



(OE. nº 87/99)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º, incisos X e XIII do Anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991; o artigo 83, inciso XIV do Regulamento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; em atendimento à Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em vigor para a República Federativa do Brasil mediante o Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990;

Considerando o Decreto nº 2.699, de 30 de julho de 1998, que promulgou a Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, conforme aprovada na II Reunião das Partes ocorrida em Londres, em 29 de junho de 1990, e o Decreto Legislativo nº 51, de 30 de maio de 1996, que aprovou o texto das Emendas adotadas na IV Reunião das Partes, ocorrida em Copenhague, em 25 de novembro de 1992;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBDO, aprovado pelo Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, a fim de dar cumprimento aos referidos atos multilaterais;

Considerando os dispositivos da Resolução CONAMA nº 13, de 29 de dezembro de 1995, e a Portaria IBAMA nº 29/95, de 05 de maio de 1995, que dispõem sobre o cadastramento junto ao IBAMA das empresas que operam com as Substâncias Controladas, em quantidade superior a uma tonelada anual; e

Considerando que a necessidade específica dos usuários de Halons não é compatível com este quantitativo anual estabelecido, e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro; resolve:

Art. 1º: Toda a Empresa que importa, comercializa e/ou utiliza Halons, deve cadastrar-se junto ao IBAMA e enviar anualmente inventário com os dados de todo e qualquer quantitativo utilizado em equipamentos portáteis ou em sistemas fixos de combate a incêndio.

Inclui-se no caput deste artigo, as aplicações de uso essencial caracterizadas pelo Protocolo de Montreal;

§1º: Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por Halons as substâncias controladas constantes do grupo II do Anexo A do Protocolo de Montreal, quais sejam, halon-1211, halon-1301 e halon-2402.

§2º: As unidades descentralizadas do IBAMA estão autorizadas a fornecer e a receber os respectivos formulários previstos nesta Instrução Normativa e encaminhá-los imediatamente ao Departamento de Qualidade Ambiental - DEAMB, da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, em Brasília - DF, para processamento das informações.

S3º: Os formulários adotados nesta Instrução Normativa são os mesmos da Portaria IBAMA nº 29/95, em sua versão atualizada em fevereiro de 1998.

S4º: Para atendimento ao previsto nesta Instrução Normativa, a Empresa deverá se cadastrar encaminhando os formulários preenchidos com os dados pertinentes, até 30 de junho de 1999. Quais sejam: o formulário de cadastro com os dados da empresa acompanhado do formulário de inventário anual correspondente ao exercício de 1998.

Art. 2º: Os dados a constarem nos inventários anuais compreenderão o período de controle de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo ser entregues ao IBAMA até 30 de abril do ano imediatamente subsequente ao exercício considerado.

Art. 3º: Todo e qualquer processo de importação de halons e/ou de equipamentos que os contenha deverá ser previamente submetido ao IBAMA para anuência.

Art. 4º: Até que estejam comercialmente disponíveis soluções alternativas para os halons em todas as aplicações que ainda se fazem necessárias o uso destas substâncias, as instalações existentes e/ou equipamentos de combate a incêndio poderão continuar a ser utilizados.

S1º Para manutenção destes sistemas dever-se-á, se possível, utilizar para reposição as mesmas substâncias neles contidas, após recuperação e reciclagem das mesmas.

S2º Caso a empresa deseje substituir os equipamentos e/ou sistemas fixos existentes por outros alternativos, pede-se comunicar ao IBAMA - DEAMB/DIRCOF em Brasília ou à superintendência do IBAMA em São Paulo - uma vez que estas substâncias poderão atender a outros usuários em aplicações de uso essencial, após a recuperação e reciclagem das mesmas.

S3º Deverá ser evitada a emissão desnecessária dessas substâncias na atmosfera. Os halons são dez vezes mais danosos à Camada de Ozônio que os clorofluorcarbonos.

Art. 5º: Empresas que operam com estas substâncias e/ou possuam instalações que as contenham, não cadastradas até junho de 1999 ou que não apresentarem seus inventários anuais nos anos subsequentes estarão sujeitas às penalidades da legislação em vigor.

Art. 6º: Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º: Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Portaria IBAMA nº 29/95 e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 82/99)

Ministério do Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DO PATRIMÔNIO Secretaria de Logística e Projetos Especiais Departamento de Serviços Gerais

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLP/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação de fornecedores que, em razão do deferimento pela Unidade Cadastradora, são admitidos no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 2º - Esta Portaria constituirá prova do registro cadastral, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, produzindo os efeitos de Certificado de Registro Cadastral, nos termos do §1º do art. 36, do mencionado diploma legal.

Art. 3º - Nos processos licitatórios, nas contratações e nos pagamentos, a comprovação de regularidade do licitante ou fornecedor, junto ao SICAF, será obtida por meio de consulta "ON LINE", com a emissão de declaração da situação verificada, devidamente assinada por servidor credenciado.

Art. 4º - O licitante ou fornecedor fica desobrigado da reapresentação dos documentos exigidos pelo Sistema, à exceção daqueles previstos no subitem 8.9.2 da Instrução Normativa MARE Nº 05/95.

EMIÇÃO Nº: 1046

UF: ACRE

00938941/0001-70 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ESQUADRO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
UASG: 130088 - DIR.FEDERAL DE AGRIC.E REFORMA AGRARIA - AC

04043808/0001-07 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
DENTAL BELIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
UASG: 154044 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL/AC

84314228/0001-46 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
PAULO C. LIMA PONTES
UASG: 255001 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE/AC

UF: ALAGOAS

08622714/0001-43 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SERVITEL SERVICOS TECNICOS DE TELEFONIA LTDA
UASG: 150021 - DELEGACIA DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM AL

12021242/0001-40 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
A. J. C & CRISPIM LTDA - ME
UASG: 153004 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE ALAGOAS

UF: AMAZONAS

052420702-00 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
EVA LOPES LIMA
UASG: 170207 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/AM

119740362-00 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ROSELIS MARIA GILDO BITAR
UASG: 170207 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/AM

02815024/0001-24
C R DE O FACANHA
UASG: 240105 - INSTIT.NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZONIA/MCT

UF: AMAPA

02506074/0001-20
S. A. HOSPITALAR LTDA - EPP
UASG: 193102 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/AP

UF: BAHIA

143143635-68
ANTONIEL MACEDO PEREIRA.
UASG: 153038 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA_UF/BA

01391270/0001-33 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
DOMAN - SERVICOS LOCACAO E COMERCIO LTDA
UASG: 153038 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA_UF/BA

01414490/0001-35 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA
UASG: 153230 - CEFET/BA

02626283/0001-07
PHARMACIA BIOETHICA LTDA
UASG: 153038 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA_UF/BA

14403885/0001-84 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
RESECO REPRESENTACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA
UASG: 511640 - SERVICIO DE FINANÇAS DO INSS EM SALVADOR

33111246/0005-13
TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A.
UASG: 120023 - BASE AEREA DE SALVADOR

41980624/0001-08
FRANK LEAHY MALHEIROS
UASG: 153825 - PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITARIO DA UFBA

UF: CEARA

465922963-72
MARDONIO AGOSTINHO SOARES
UASG: 153045 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

506024383-49
EUGENIA MARIA DE ARAUJO MAIA
UASG: 153009 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA

01438859/0001-40
COLORGRAF COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
UASG: 170038 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/CE

02829355/0001-13
CATECE CENTRO DE ASSISTENCIA TECNICA DO CEARA LTDA - EPP
UASG: 170038 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/CE

07360290/0001-23 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA
UASG: 170038 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/CE

10391142/0001-80 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
LBM ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
UASG: 255006 - FMS - COORDENACAO REGIONAL DO CEARA

11557287/0001-71
A. CLAUDIO HOLANDA BORGES / ME
UASG: 153201 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE IGUATU - CE